



**Governo do Estado de Roraima**  
*"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"*

RESOLUÇÃO 321/2023, DE 12 DE dezembro DE 2023.

Digite aqui a Ementa...

SESSÃO :96ª SESSÃO EM: 13/12/2023

PROCESSO : 015/2021 (SEI Nº22101.009849/2022.67)

INTERESSADO : DISTRIBUIDORA RENASCER LTDA

ASSUNTO : AUTO DE INFRAÇÃO 002375/2021

RELATOR : RICARDO PETERLINI GONÇALVES

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - MULTA - FALTA DE ESCRITURAÇÃO, EM LIVRO PRÓPRIO, DE DOCUMENTO RELATIVO A ENTRADA DE MERCADORIAS NO ESTABELECIMENTO - IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVA E NÃO ACOLHIDA - DECISÃO SINGULAR PELA PROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO - RECURSO VOLUNTÁRIO - ALEGAÇÕES: 1 - PRELIMINAR: NULIDADE POR VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA - 2 - MÉRITO - ALEGAÇÃO DE LANÇAMENTO EM DUPLICIDADE - NÃO ACOLHIMENTO - RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO - MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA - AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE - DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

## RELATÓRIO

O presente processo administrativo tributário teve início com a lavratura do Auto de infração nº. 002375/2021 em desfavor do contribuinte DISTRIBUIDORA RENASCER LTDA, inscrito no CNPJ sob o número 05.200.179/0001-44 e CGF 24.010814-2, imputando a ele a infração de "falta de escrituração em livro próprio de documentos relativos à entrada de mercadorias no estabelecimento" (E P 6138167 - fls.05).

A irregularidade foi identificada como infração ao artigo 267 do RICMS/RR (Decreto 4.335 - E/2001).

A penalidade aplicada foi a determinada pelo artigo 69, Inciso V, alínea "H" da Lei N.º 059/93, qual seja multa de 20% (vinte por cento) do valor da operação, operação esta que foi de R\$1.406.269,89 (um milhão, quatrocentos e seis mil, duzentos e sessenta e nove reais e oitenta e nove centavos).

O crédito tributário constituído montou R\$281.253,98 (duzentos e oitenta e um mil, duzentos e cinquenta e três reais e noventa e oito centavos).

Foram anexados os seguintes documentos a fim de comprovar a infração (fls.09/40):

- A) cópia da Ordem de Serviço 491/2021;
- B) relatório de execução da OS 491/2021;
- C) termo de entrega de documento em mídia;
- D) termo de início de fiscalização;
- E) termo de encerramento de fiscalização;
- F) procuração e cópia da CNH do sujeito passivo;

Cientificado do lançamento, para pagar ou apresentar defesa (Ep 6138167 fls.05), o sujeito passivo apresentou tempestivamente impugnação com os seguintes argumentos e pedidos Ep 6138242 fls. 01/19):

A) Da Preliminar de Nulidade

A1 - Alega o impugnante a nulidade do auto de infração pela violação ao direito de defesa. Funda sua pretensão na violação aos artigos 10, 59,II ambos do Decretos 70.235/72 e os artigos 2º e 50 da Lei 9784/99.

Aduz que não foram trazidos os documentos fiscais em que se funda a alegação de não escrituração (fls.09).

A2 - Diz ainda a multa aplicada ofendeu os princípios constitucionais da razoabilidade, proporcionalidade e do não confisco (fls.15/16).

B) Das alegações de Mérito

No mérito diz que o auto de infração é improcedente pela violação aos princípios da ampla defesa, razoabilidade, proporcionalidade e não confisco (fls.19).

C) Dos pedidos (fls.17/19)

1 – Em preliminar, requereu que o Auto de Infração seja declarado nulo. Se assim não entender que aponte a obrigação acessória infringida;

2 – no mérito requer que o Auto de infração seja julgado improcedente pela violação dos princípios narrados nas preliminares.

Juntou documentos (fls.21/32).

Em primeira instância o auto de infração foi julgado procedente conforme decisão 050/2022 (Ep 6138311 fls.01/08).

A) em relação a preliminar de violação à ampla defesa o julgador singular a afastou dizendo que a empresa foi cientificada de todos os atos e foi inclusive entre CD mídia com todos os arquivos relativos à fiscalização (fls. 04). Diz que apesar disso a defesa não trouxe prova que pudesse desconstituir a infração.

Entendeu que foram obedecidos todos os procedimentos atinentes aos procedimentos de fiscalização.

B) em relação ao mérito

Em relação à alegação de que o auto de infração é improcedente pela violação aos princípios citados nas preliminares o julgador o afasta trazendo os argumentos já citados quando da análise das preliminares (fls.05/06)

Em relação do pedido que, se o julgador não acatasse a alegação de improcedência do lançamento direto, que apontasse qual a obrigação descumprida, o julgador monocrático foi enfático em apontar e fundamentar o descumprimento do teor do artigo 267 do RICMS/RR (fls.06/07).

O contribuinte foi intimado da decisão singular (Ep 6138392 fls.1) e interpôs tempestivamente Recurso Voluntário (Ep 6138470 fls.01/08) com os seguintes argumentos e pedidos:

A – Preliminarmente alega a nulidade do Auto de Infração pela violação dos princípios do contraditório e ampla defesa previsto no artigo 2º da lei 9784/99 por não ter a relação dos débitos, o que dificulta a compreensão de sua origem (fls.04).

B – No mérito traz alegações referentes aos AI 2376/2021 e 2379/2021 dizendo que houve duplicidade da cobrança pelos lançamentos está em duplicidade (fls.04/06).

Como pedido requer que, em preliminar seja reconhecida a nulidade do auto de infração por violação ao princípio do contraditório e ampla defesa.

No mérito, caso não seja acatada a preliminar, que seja reconhecida a insubsistência do Auto de infração afastando a cobrança em duplicidade do imposto sobre as mesmas bases de cálculo, assim como a sobreposição da multa aplicada (fls.06).

Os autos foram remetidos à Procuradoria Fiscal do Estado que emitiu o Parecer 127/2022/PGE/GAB/CONJUR/SEFAZ/CONAF (Ep 6256368 ). Diz que a decisão deve ser mantida.

Entende a Procuradoria que foram obedecidas todas as previsões legais aplicáveis ao caso em discussão.

Em relação a preliminar alegada não pode prosperar pois o auto de infração tem todos os elementos necessários e suficientes a constituição do crédito tributário. O fisco demonstrou o dispositivo infringido pelo sujeito passivo.

No mérito diz que, ao se debruçar sobre a materialidade da infração o julgador singular constatou que a infração foi devidamente identificada pelo auditor fiscal.

É o relatório.

RICARDO PETERLINI GONÇALVES

Conselheiro Relator

## VOTO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da decisão singular 050/2022 que julgou procedente o Auto de Infração 002375/2021, lavrado em desfavor do sujeito passivo DISTRIBUIDORA RENASCER LTDA.

Com base na ordem de serviço 491/2021 foram fiscalizados os exercícios de 2017 e 2018.

Ao final foi apurada irregularidade e lavrado o auto de infração 002375/2021.

O Auditor Fiscal afirma que o sujeito passivo não teria escriturado em livro próprio documentos fiscais relativos a entrada de mercadorias no estabelecimento” (EP 6138167 - fls.05).

A irregularidade foi identificada como infração ao artigo 267 do RICMS/RR (Decreto 4.335 – E/2001).

A infração está descritas pelo artigo 69, Inciso V, alínea “H” da Lei N.º 059/93, e sua penalidade, qual seja multa de 20% (vinte por cento) do valor da operação, também consta do mesmo diploma legal.

Após a análise da impugnação, através da decisão 050/2022, o julgador singular entendeu que ficou demonstrada a infração imputada e julgou procedente o auto de infração.

Então, inconformado com a decisão, o autuado interpôs Recurso Voluntário no qual busca a reforma da decisão.

Passo a análise do Recurso Voluntário.

1 – Da Preliminar

Preliminarmente alega a nulidade do Auto de Infração pela violação dos princípios do contraditório e ampla defesa previsto no artigo 2º da lei 9784/99 por não ter a relação dos débitos, o que

dificulta a compreensão de sua origem (fls.04).

Entendo que não ocorreu a nulidade alegada pelo recorrente.

A legislação tributária impõe ao sujeito passivo a obrigação de escriturar todos os documentos fiscais de entrada. Isto está disposto no artigo 267 do RICMS/RR. Assim vejamos:

*Art. 267. O livro Registro de Entradas, modelos 1 ou 1-A, Anexo III, destina-se à escrituração dos documentos fiscais relativos às entradas de mercadorias ou bens e às aquisições de serviços de transporte e de comunicações efetuadas a qualquer título pelo estabelecimento.*

No caso ora analisado o sujeito passivo descumpriu tal regra conforme demonstrou o auditor fiscal em planilha constante em CD – Mídia, que contém os arquivos relativos à fiscalização. Está documentado que o sujeito passivo não escriturou 249 (duzentos e quarenta e nove) documentos fiscais de entrada em valor que monta R\$1.406.269,89 (um milhão, quatrocentos e seis mil, duzentos e sessenta e nove reais e oitenta e nove centavos).

Tal situação é infração à legislação tributária prevista no artigo 69, V “H” da Lei 59/73, que dispõe sobre o Sistema Tributário Estadual.

*Art. 69. O descumprimento das obrigações principal e acessórias, instituídas pela legislação do ICMS, sujeita o infrator às seguintes penalidades:*

(.....)

V - infrações relativas a livros fiscais e registros magnéticos:

(.....)

*h) deixar de escriturar documento fiscal relativo à entrada de mercadoria no estabelecimento, ou à aquisição de sua propriedade, ou, ainda, ao recebimento de serviço - multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da operação ou prestação, ficando a penalidade reduzida a 1 (uma) UFERR, por documento, se comprovado o seu competente registro contábil;*

Assim, ao analisar os fatos trazidos no processo, a legislação invocada e todas as provas nele contidas, entendo que a infração e sua penalidade estão previstas em lei e que o lançamento contém todos os elementos e fatos para que se possa conhecer a infração imputada e sua penalidade, e defender-se plenamente. Ficou demonstrado a plena adequação dos fatos praticados pelo sujeito passivo à infração abstratamente prevista. Todos os 249 documentos fiscais tidos como não escriturados estão contidos especificados em CD mídia entregue ao sujeito passivo, não cabendo alegação de nulidade.

Impende destacar que o sujeito passivo apenas alegou a ocorrência desta nulidade, porém, quer seja na impugnação ou no recurso voluntário não apresentou nenhuma prova que comprovasse sua alegação. Assim, não deve-se prosperar a alegação.

## 2 – DO MÉRITO

No mérito traz alegações referentes aos AI 2376/2021 e 2379/2021 dizendo que houve duplicidade da cobrança pelos lançamentos está em duplicidade.

Entendo que tal argumento não pode prosperar.

A alegação do recorrente não encontra apoio nos autos, pois ele trouxe uma suposta situação (duplicidade de cobrança) mas referindo-se a outros processos, e não o ora analisado.

Ao analisar os fatos, a legislação invocada e as provas contidas neste processo entendo que a infração imputada ao recorrente ficou claramente demonstrada conforme planilha apresentada em CD mídia e no relatório de conclusão da fiscalização (Ep 6138167 – fls.17) onde está provado que o recorrente não escriturou 249 documentos fiscais no Livro de Registro de Entradas. Tal situação foi verificada pelo cruzamento dos registros constantes no módulo Fronteira da Sefaz/RR com os assentos do Livro de Registro de Entradas, do Sped fiscal do contribuinte.

Neste recurso não foi trazido, pelo recorrente, qualquer prova que afaste a infração.

Ante o exposto, considerando que restou provado a infração de "falta de escrituração, em livro próprio, de documento relativo a entrada de mercadorias no estabelecimento”, conheço do Recurso Voluntário para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de primeira instância N° 050/2022 que julgou procedente o Auto de Infração 002375/2021.

Voto em concordância com o parecer da Procuradoria do Estado.

É o voto.

**RICARDO PETERLINI GONÇALVES**

Conselheiro Relator

**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **DISTRIBUIDORA RENASCER LTDA**,

**RESOLVEM** os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, afastar a preliminar de nulidade e no mérito conhecer e negar provimento ao Recurso Voluntário, para manter a Decisão 050/2022 que julgou procedente o Auto de Infração 002375/2021, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator.

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, em Boa Vista – RR, 13 de dezembro de 2023.

**MANOEL CARLOS BARBOSA ALMEIDA**

Presidente

**RICARDO PETERLINI GONÇALVES**

Conselheiro Relator

**FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL**

Conselheiro

**SUELLEN CAMPOS DE LIMA**

Conselheira

**SÍLVIA SILVESTRE DOS SANTOS**

Conselheira

**ADALBERTO SEVERO ALVES JÚNIOR**

Conselheiro

**JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES**

Conselheiro

**SANDRO BUENO DOS SANTOS**

Procurador do Estado



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Peterlini Gonçalves, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 12/12/2023, às 17:23, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 13/12/2023, às 11:11, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Suellen Campos de Lima, Membro**, em 13/12/2023, às 16:09, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Silvestre dos Santos, Membro**, em 13/12/2023, às 17:32, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Adalberto Severo Alves Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 13/12/2023, às 18:26, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **José Carlos Aranha Rodrigues, Membro**, em 14/12/2023, às 11:12, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Manoel Carlos Barbosa Almeida, Presidente do Contencioso Administrativo Fiscal**, em 14/12/2023, às 11:19, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **11080856** e o código CRC **DE0BA983**.

Digite aqui o conteúdo do(s) anexo(s) ....